



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000301729

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1015919-90.2023.8.26.0071, da Comarca de Bauru, em que é apelante ROSÂNGELA ESPERANDIA TEIXEIRA, é apelado EXPRESSO DE PRATA CARGAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), MÁRCIA TESSITORE E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1015919-90.2023.8.26.0071

Apelante: Rosângela Esperandia Teixeira

Apelado: Expresso de Prata Cargas Ltda.

Ação: Procedimento Comum Cível

Origem: Foro de Bauru (7ª Vara Cível)

Juiz de 1ª instância: Jayter Cortez Junior

Voto nº 3162

APELAÇÃO – ACIDENTES DE TRÂNSITO – Ação de indenização por danos materiais – Colisão havida em um cruzamento – Discussão acerca da situação do semáforo no momento da colisão – Ônus da prova que incumbia à parte autora (art. 373, inciso I, CPC) – Depoimentos testemunhais que se revelam insuficientes para o fim de comprovar culpa da ré na colisão – Autora que não se desincumbiu de seu ônus probatório – Sentença reformada. RECURSO PROVIDO, com inversão dos ônus da sucumbência.

Trata-se de recurso de apelação interposto em face da r. sentença de fls. 111/113, cujo relatório se adota, por meio da qual foram julgados procedentes os pedidos formulados na inicial, *“para condenar a ré a pagar à autora a importância de R\$ 3.970,00”, “calculada pela Tabela do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo adequada à atualização de valores derivados de condenação judicial” e “juros de mora, a ordem de 12% ao ano até a vigência da Lei 14.905/24,*

quando passarão a ser contados segundo a disciplina do art. 406, § 1º do Código Civil, fluirão da data do acidente”.

Ainda, em razão da sucumbência, foi a ré condenada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários sucumbenciais, estes fixados em 20% do valor da condenação, atualizada até a liquidação.

A ré, ora apelante, argumenta que (a) a primeira testemunha, Vinícius, *“não viu o acidente ou o confundiu com outro que tenha presenciado”*, tendo em vista que (a.1) citou um carro de modelo diverso do modelo do carro envolvido no veículo; (a.2) mencionou local do acidente diverso do local identificado pela autora; (a.3) afirmou que o veículo estava trafegando, enquanto a própria autora afirmou que o veículo estava parado aguardando o semáforo abrir; (a.4) informou que o veículo foi danificado na parte da lateral, em ponto próximo à traseira, enquanto a autora alegou que a colisão ocorreu no paralamas; (a.5) informou que o veículo EcoSport ficou avariado na parte da frente, enquanto a fotografia de fls. 44/45 revela que o veículo ficou avariado na lateral direita; e que (a.6) informou que só dirigiu o olhar ao acidente após ouvir o barulho, revelando não ter visto a cor do semáforo antes do acidente; que (b) a testemunha Frederico, condutor do veículo, apresentou versão contrária à versão apresentada pela testemunha Vinícius, informando que (b.1) estava na rua Almeida Brandão com a Av. Duque de Caxias no momento da colisão; (b.2) que o veículo por ele conduzido sofreu avarias na parte frontal; e, por fim, que (c) *“a*

testemunha da apelante informou que os faróis da Av. Duque de Caxias operam em uma sequência de faróis verdes ou vermelhos e que quando pararam na batida, o da frente era verde demonstrando se o da frente era verde o farol do condutor da apelada não poderia estar verde também”.

Tempestiva e preparada a apelação, vieram aos autos as contrarrazões (fls. 130/136).

É a síntese do necessário.

A autora ajuizou a presente demanda buscando indenização a título de danos materiais em virtude de colisão havida entre os veículos das partes.

Narra que, “aos dias 04 de maio de 2023, entre as 16 horas e 16 horas e 30 minutos, o funcionário do Requerente Sr. Frederico Giansesi da Costa estava trafegando na Rua Almeida Brandão, n.º 11, Jardim Brasil, na cidade de Bauru, quando ao ingressar na Avenida Duque de Caxias, foi surpreendido pelo veículo da Requerida”.

Afirma que o Sr. Frederico “estava parado na Rua Almeida Brandão, n.º 11, Jardim Brasil, Bauru/SP, aguardando o semáforo abrir”, e que, “uma vez que sinalizado para avançar, iniciou a manobra para adentar na Avenida Duque de Caxias, momento em que foi abatido pelo carro da Requerida, um FORD/ECOSPORT FSL 1.6, de placas FTH5A79, que ultrapassou o sinal vermelho”.

Além disso, sustentou que, “da colisão, o

veículo da Requerida acertou o para-lamas dianteiro direito e o para-choques dianteiros, lado direito, amassando também o capô do bem móvel de propriedade do Requerente”.

Com a inicial, foram juntados: (a) boletim de ocorrência lavrado pela Polícia Civil do Estado de São Paulo (fls. 29/30); (b) orçamentos para conserto do veículo da autora (fls. 31/34) e (c) as notas fiscais emitidas (fls. 35/36)

Citada, a ré apresentou controvérsia relativa ao estado em que se encontravam os semáforos existentes no cruzamento no momento da colisão. Afirma que o semáforo estava fechado para a autora.

Acostou (a) boletim de ocorrência (fls. 49/50) e (b) fotografias do veículo por ela conduzido após o acidente, revelando os danos produzidos pela colisão (fls. 51/52).

O MM. Juízo de origem expediu ofício aos estabelecimentos comerciais próximos para que fornecessem as gravações de suas câmeras de segurança (fls. 69).

Sobreveio resposta em sentido negativo, com informação de que as imagens do período solicitado não estavam mais disponíveis, tendo em vista que o prazo de armazenamento é de somente 15 dias (fls. 75/76).

Foi designada, então, audiência de instrução, quando ouvidas duas testemunhas (o frentista do posto Shell, localizado em local próximo ao do acidente, e o motorista do veículo da autora) e, na condição de informante, a irmã da ré,

que se encontrava no veículo no momento da colisão.

Foi proferida sentença em audiência, de procedência dos pedidos autorais, segundo o entendimento de que *“a testemunha Vinícius, única que pode ser efetivamente tomada por insuspeita, disse que por trabalhar no posto de combustíveis que fica na esquina do acidente, viu que fora o veículo da ré o responsável pela colisão, desrespeitando o sinal semafórico que lhe era então desfavorável”*.

Pois bem.

O recurso comporta provimento.

Conforme estabelece o art. 373, inciso I, do CPC, o ônus da prova recai sobre o autor quanto a fato constitutivo de seu direito, não estando presentes neste caso quaisquer das circunstâncias estabelecidas nos §§ 1º e 3º do referido artigo, a justificar a distribuição diversa de tal encargo.

Compulsando os autos, observo que a autora não produziu qualquer elemento de prova que se mostrasse suficiente ao propósito de evidenciar a culpa da ré na colisão.

Ao analisar os três depoimentos colhidos em audiência de instrução, entendo que apenas um deles é verdadeiramente desinteressado. O motorista do veículo da autora, embora ouvido como testemunha, estava envolvido de forma direta no acidente. Para além da ficção jurídica da sociedade empresária proprietária do veículo, é evidente que se

trata de uma colisão entre veículos conduzidos por dois indivíduos, e cada deles, naturalmente, defende a versão dos fatos que lhe isente de responsabilidade.

A irmã da ré, por sua vez, foi ouvida como informante, sem prestar compromisso legal. Seu impedimento consta do art. 447, §2º, inciso I, do CPC.

Resta, portanto, analisar o depoimento do Sr. Vinícius, cujo teor estar eivado de incoerências que não podem ser superadas, por irem de encontro a questões que, mesmo entre as partes, foram incontroversas.

A testemunha narrou ter visualizado uma colisão envolvendo um veículo Gol, quando, em verdade, a autora conduzia um Fiat Uno Mille e a ré conduzia um Ford EcoSport.

Os três modelos de automóvel são bastante conhecidos. Particularmente o Fiat Uno e o Gol são veículos populares e extremamente comuns no Brasil, não sendo esperada uma confusão entre os dois, menos ainda quando vinda de um frentista – profissional que lida de forma direta com veículos em seu dia a dia –.

Ademais, a testemunha não demonstrou dúvida ao afirmar o modelo do veículo envolvido no acidente, nem relativizou, nesse ponto, seu depoimento.

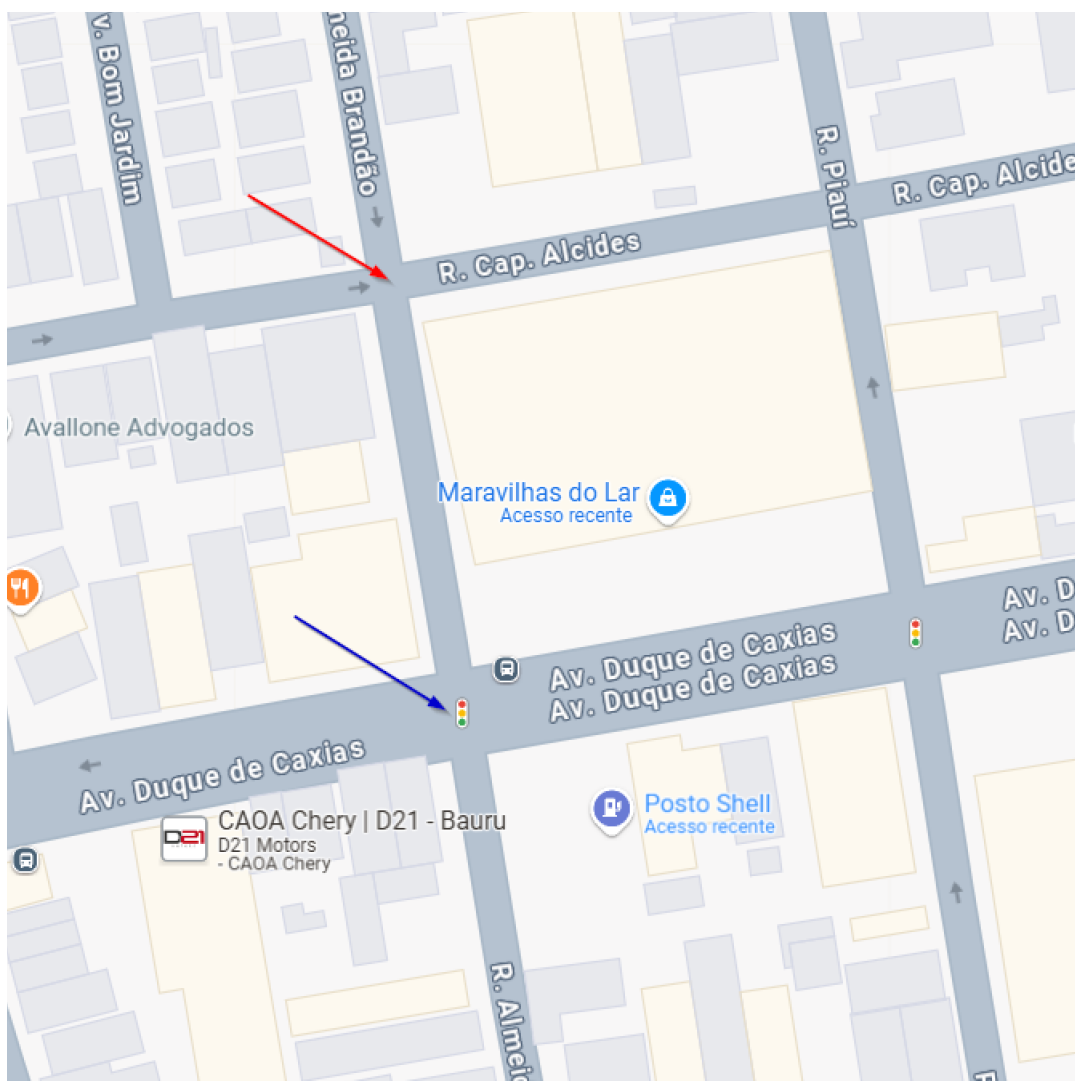
Além disso, a testemunha citou outro local como sendo do ponto do acidente. As partes convergem quanto

ao fato de que o acidente se deu no cruzamento da Avenida Duque de Caxias com a Rua Almeida Brandão, enquanto a testemunha afirma ter visualizado a colisão *“no cruzamento da Avenida Duque de Caxias com a Rua Capitão Alcides”*.

Ao analisar com cuidado o mapa do local, pode-se perceber que as vias mencionadas pelo Sr. Vinícius são, na realidade, paralelas, não havendo que se falar em cruzamento. A informação, por si só, pode ser encarada como uma imprecisão de nomenclatura. Contudo, não se pode ignorar que impede a correta apuração acerca dos fatos informados pela testemunha e a devida visualização da dinâmica do acidente.

Referida testemunha, ao tratar do ponto central da controvérsia, afirma que o semáforo estava *“favorável para quem vem da Capitão; da Duque de Caxias estava fechado”* (03'07"). Como a Rua Capitão Alcides e a Avenida Duque de Caxias são vias paralelas, nota-se uma imprecisão evidente no depoimento, a comprometer a compreensão dos fatos.

Veja-se, no mapa, a indicação da divergência (a seta azul representa o verdadeiro local do acidente, conforme informações convergentes das partes, e a seta vermelha indica a via mencionada pela testemunha):



Tais elementos levam a crer que o depoente, ou estava fazendo referência a outro acidente, estranho àquele tratado nos autos, ou não se recorda ao certo dos fatos narrados em seu depoimento.

De mais a mais, relevante anotar que ele afirmou ter dirigido o olhar para o local do acidente somente após ouvir a batida, razão pela qual não se pode concluir, categoricamente, que a informação trazida acerca da cor do semáforo revelava a situação verificada no momento exato do

avanço pelos veículos.

Dessarte, não pode o seu depoimento ser considerado como prova efetiva da culpa da ré no acidente.

Quanto aos demais depoimentos, o Sr. Frederico, motorista do veículo da autora, afirmou que o semáforo estava fechado para a ré, enquanto a Sra. Rose Maria, irmã da ré, afirmou que o semáforo estava fechado para a autora.

O depoimento do Sr. Frederico, aliás, contém contradição em relação ao local do dano no veículo. A testemunha, a princípio, afirma que o carro da ré foi de encontro ao seu veículo (11'55"). Adiante, contudo, afirma que a parte danificada do veículo da ré foi a porta do motorista (13'40"). Ora, se o veículo da ré bateu no veículo da autora, não é logicamente razoável admitir que o seu carro tenha sido avariado na lateral. O local da avaria, contudo, consta das fotografias de fls. 51/52 como efetivamente sendo na lateral.

O depoimento da Sra. Rose Maria, por sua vez, ouvida como informante, não traz informações seguras acerca da dinâmica do acidente. A única informação categórica contida em seu depoimento diz respeito à cor do semáforo existente no cruzamento seguinte ao do acidente, e mesmo assim avistado após o momento da batida.

Portanto, entendo que as provas produzidas nos autos não dão conta de fato constitutivo do direito da autora (art. 373, inciso I, do CPC), razão pela qual concluo

que deve ser reformada a sentença proferida na origem.

Colaciono precedentes de casos parelhos:

*“Direito civil. Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Apelação cível. Ação de indenização por danos morais e lucros cessantes. Versões conflitantes. Câmera de segurança que não gravou o momento da colisão. Ônus da prova do autor que se limitou a pedir a expedição de ofício à empresa pública de trânsito quando instado a especificar provas. Preclusão da prova pericial. Desprovimento. I. Caso em exame 1. Apelação cível objetivando a reforma da sentença que julgou improcedente a pretensão autoral. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se o autor comprovou que o réu avançou no sinal vermelho interceptando a sua trajetória. III. Razão de decidir 3. **Acidente ocorrido em cruzamento com semáforo. Versões do autor e do réu conflitantes. Ambas as partes afirmam que não ultrapassaram no sinal vermelho. Câmera de segurança que não gravou o momento da colisão. 4. Autor que não se desincumbiu do ônus de comprovação do fato constitutivo de seu direito (dinâmica do acidente, culpa do réu e nexo causal). 5. Preclusão da prova pericial. Instado a especificar provas, o autor pugnou pelo julgamento***

antecipado da lide e pela expedição de ofício à empresa de trânsito, silenciando a respeito da prova técnica. IV. Dispositivo 6. Apelação conhecida e desprovida. _____ Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 373, I; CTB, arts. 44 e 208”. (TJSP; Apelação Cível 1009152-60.2022.8.26.0624; Relator (a): Regina Aparecida Caro Gonçalves; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 3); Foro de Tatuí - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/03/2025; Data de Registro: 21/03/2025) (grifei)

“ACIDENTE DE TRÂNSITO - CRUZAMENTO - Ausência de prova da culpa do motorista que conduzia o veículo de propriedade da ré - Testemunhas que não demonstraram se o motorista realmente desrespeitou o semáforo - Ônus da prova do autor, nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil - Sentença de improcedência mantida e recurso não provido”. (TJSP; Apelação Com Revisão 0126655-47.2005.8.26.0000; Relator (a): Adriana Porto Mendes; Órgão Julgador: 27ª Câmara do D.QUARTO Grupo (Ext. 2º TAC); Foro de Itapetininga - 1ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 29/05/2006; Data de Registro: 01/06/2006) (grifei)

“Ação de RESSARCIMENTO DE

DANOS - ACIDENTE DE TRÂNSITO – COLISÃO EM CRUZAMENTO PROVIDO DE SEMÁFORO – VERSÕES CONFLITANTES – CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE – ÔNUS DA PROVA DA AUTORA – RESPONSABILIDADE DOS RÉUS NÃO COMPROVADA – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1003954-04.2018.8.26.0197; Relator (a): Luiz Eurico; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro de Francisco Morato - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/10/2022; Data de Registro: 31/10/2022) (grifei)

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação para o fim de julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. Por consequência, inverte os ônus de sucumbência, modificando os honorários para que ora passem a ser de R\$ 1.000,00, nos termos do art. 85, §8º, do CPC. Justifica-se a alteração dos honorários de sucumbência porque, na origem, tomou-se por base de cálculo o valor de uma condenação que, com o julgamento do recurso, deixou de existir.

JOÃO BATTAUS NETO

Relator